

Número do Ministério Público **202300405476**

Número Judicial **5602928-46.2023.8.09.0100**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE LUZIÂNIA/GO

Autos nº 5602928-46.2023.8.09.0100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos elementos de informação coligidos no Inquérito Policial nº 486/2023, oriundo da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Luziânia/GO, no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 10/05/1996, natural de Brasília/DF, filho de Maria Jose Santos Silva, inscrito no CPF nº 049.962.201-47, RG nº 3012715 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Peroba, Quadra 362, Lote 11, Parque Estrela Dalva V, Luziânia/GO.

pela prática dos seguintes fatos delituosos.

Em 11 de setembro de 2023, por volta das 10h30min, na Rua Santiago Dantas, Qd. 98, Lt. 303, no prédio bege com marrom escrito global, Luziânia/GO, **KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR**, de forma voluntária e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas, **ofendeu a integridade física** de sua ex companheira Sara Reis Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no relatório médico do evento 01, páginas 24/25.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima foram casados por 8 anos. Ao tempo dos acontecimentos, a vítima encontrava-se grávida de 3 meses.

No dia dos fatos, o denunciado havia feito o uso de drogas, e, por estar alterado, começou a acusar Sara de ter um amante.

Durante a discussão, **KLEBER** mandou a vítima ir embora de casa, porém, esta se negou. Ante a negativa da vítima, Kleber deu um chute em sua perna.

Logo após, a vítima tentou deixar o imóvel, mas **KLEBER** tirou a chave da porta, a impedindo de deixar o local. Desesperada, Sara foi para a janela pedir socorro aos seus vizinhos, momento em que Kleber a puxou pelo braço, a enforcou e deu um soco em seu peito. Na ocasião, o denunciado disse que "se era para dar merda, agora iria dar merda", bem como a xingou de "puta" e "vagabunda".



Agindo da forma ora narrada, **KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR** incorreu na prática do crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, c/c o artigo 5º, inc. III, da lei 11340/2006.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer seja a presente peça acusatória recebida e autuada, procedendo-se à citação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, prosseguindo o feito nos termos do art. 394, § 1º inciso II, do mesmo Código a fim de que seja, ao final, condenado.

Pugna, ainda, pela fixação de indenização pelos danos morais sofridos pela vítima para a reparação dos danos causados decorrentes da prática da infração penal, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Para prestar esclarecimentos sobre o fato delituoso, o Ministério Público requer a intimação da vítima e das testemunhas abaixo arroladas.

Vítima:

- Sara Reis oliveira, qualificada no evento 01, página 11.

Testemunhas:

- Jessica Ketlin Silva Ferreira, policial militar, qualificada no evento 01, página 07.

Luziânia/GO, datado e assinado digitalmente.

DENISE NÓBREGA FERRAZ NEUBAUER

Promotora de Justiça

-em substituição-



Autos nº: 5602928-46.2023.8.09.0100
Denunciado: KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR

Meritíssima Juíza,

O **Ministério Público** oferece, nesta data, em separado, denúncia contra **KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR**, requerendo, na oportunidade:

1. A juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas do denunciado (TJGO, TJDFT e SEEU);
2. Seja comunicada a instauração da presente ação penal à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e ao Instituto Nacional de Identificação (INI), com o fim de resguardar a exatidão e a confiabilidade dos bancos de dados oficiais;
3. A remessa à DPF.B/ANS dos dados relativos a este processo (nº. de protocolo, data de distribuição, qualificação do denunciado e dispositivo legal em que está incurso), a fim de incluí-los no Sistema Nacional de Informações criminais (SINIC);
4. A manutenção das medidas protetivas de urgência aplicadas em favor da vítima deferidas no evento 23 (página 66) dos autos 5602928-46.2023.8.09.0100.
5. Em atenção ao pedido formulado pela defesa no evento 45, este órgão ministerial pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de intimação da ofendida, tendo em vista que entre as medidas protetivas deferidas em favor da vítima (evento 23), está a medida protetiva de: " d) Restrição de visitas aos dependentes menores".

Ademais, o Ministério Público deixa de propor acordo de não persecução penal ao denunciado, tendo em vista a vedação prevista no artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como de formular proposta de suspensão condicional do processo, por não estarem preenchidos os requisitos necessários, consoante disposto no Enunciado nº 536 da Súmula do STJ.

Quanto ao crime de injúria perpetrado pelo denunciado **KLEBER DE OLIVEIRA JORGE JUNIOR** em desfavor da vítima *Sara Reis Oliveira*, mister destacar que o delito do artigo 140 do Código Penal é um crime de ação penal privada e somente se procede mediante queixa, a ser intentada pelo ofendido ou seu representante legal, nos termos do artigo 145 do Código Penal.

Assim, o Ministério Público **requer o acautelamento dos autos em cartório até o decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses para que a vítima ajuíze queixa-crime quanto ao aludido delito, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal e artigo 103 do Código Penal.**

Luziânia/GO, datado e assinado digitalmente.

DENISE NÓBREGA FERRAZ NEUBAUER
Promotora de Justiça
-em substituição-

